



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000258914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055736-32.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDUARDO CERQUEIRA COSTA, são apelados MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EM JULGAMENTO AMPLIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES, SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46292

APELAÇÃO Nº 1055736-32.2023.8.26.0114 (autos digitais)

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: EDUARDO CERQUEIRA COSTA

APELADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

APELAÇÃO. *Mandado de segurança. Servidor público do Município de Campinas. Aprovado em concurso público para cargo em Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Convocado para curso de formação entre 11-12-2023 e 15-12-2023. Pretensão de licença remunerada. Lei Federal 8112/1990, artigo 20, § 4º, por analogia. Restrita a outro cargo na Administração Pública Federal. Sem correspondência na legislação municipal, em especial Lei 1399/1955. Autonomia dos entes federativos para legislar sobre direitos e vantagens dos seus servidores. Descabida a licença postulada, com ou sem prejuízo dos vencimentos, não restando senão a possibilidade de se considerar como faltas justificadas ao trabalho, por isso sem repercussão negativa sobre a avaliação do servidor no estágio probatório. Segurança denegada. Recurso não provido, com observação.*

Sentença, proferida em 10 de setembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Cláudio Campos da Silva, denegou ordem de segurança pleiteada por servidor municipal aprovado em concurso público para obter licença remunerada para participar de curso de formação, fls. 203/204.

Apelação do impetrante pela inversão do resultado, alegando ser servidor público do Município de Campinas, foi aprovado em concurso público para Auxiliar Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e convocado para o curso de formação de 11-12-2023 e 17-12-2023, requereu afastamento temporário e foi negado por falta de previsão legal, a liminar concedeu o afastamento com prejuízo de vencimentos, a falta de previsão de licença em lei viola a garantia constitucional de acesso a cargos públicos, e não seria razoável exigir exoneração ou acumular faltas injustificadas para participar em curso de duração de sete dias.

Recurso não respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Servidor público do Município de Campinas, aprovado em concurso público para Auxiliar Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, curso de formação, período de 11-12-2023 a 17-12-2023, pretensão de licença remunerada, Lei Federal 8112/1990, artigo 20, § 4º, analogia:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (...)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Aplicação restrita ao âmbito federal e somente para cargos na Administração Pública Federal, sem correspondência na legislação municipal, especialmente na Lei Municipal 1399/1955.

Não cabe aplicação extensiva à esfera municipal, em vista da autonomia dos entes federativos para dispor sobre direitos e vantagens dos correspondentes servidores públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem direito, portanto, à postulada licença, como ou sem prejuízo dos vencimentos, não restando senão a possibilidade de se considerar como faltas justificadas ao trabalho, por isso sem repercussão negativa sobre a avaliação do servidor durante o estágio probatório.

Mantendo, pois, a denegação da segurança, por estes e pelos seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com observação.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1055736-32.2023.8.26.0114.

Comarca de CAMPINAS – 3ª VFP – Juiz Cláudio Campos da Silva.

Apelante: EDUARDO CERQUEIRA COSTA.

Apelado: PAULO CESAR DOS SANTOS.

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO) Nº 39.340.5

Mandado de segurança impetrado por Eduardo Cerqueira Costa, servidor público, contra ato do Prefeito do Município de Campinas e Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, objetivando obter licença remunerada, pelo período de 11 a 17/12/2023, para realizar curso de formação em novo cargo para o qual foi aprovado em concurso.

A r. sentença, de relatório adotado, denegou a ordem.¹

Recorre o impetrante, pela reforma da sentença.² Há certidão de decurso de prazo para resposta.³

Votos vencedores dos eminentes Desembargados Edson Ferreira, Souza Meirelles, Souza Nery e Osvaldo de Oliveira, 2º, 3º, 4º e 5º Juízes, respectivamente, que negaram provimento ao recurso de apelação.

Fundamentação

Em que pesem os fundamentos expendido pelo eminente 2º Juiz, meu voto dava parcial provimento ao recurso de apelação.

¹ Sentença, fls. 203/204.

² Apelação, fls. 210/221.

³ Certidão, fl. 239.

O impetrante, servidor público municipal, no cargo de agente de fiscalização desde 17/10/2023, teve indeferido seu pedido de licença remunerada, pelo período de 11 a 17/12/2023, para realizar Curso de Formação no Cargo de Auxiliar Técnico de Controle Externo Suporte Administrativo, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a justificativa de ausência de previsão legal **(fl. 162)**.

Sustenta ter direito ao afastamento temporário das funções, sem prejuízo de sua remuneração, para frequentar o curso de formação em razão de aprovação em concurso, e que a falta de regulamentação municipal sobre o assunto autoriza a utilização analógica do afastamento temporário previsto no art. 20, §4º, da Lei n. 8.112/90 (Estatuto dos Funcionários Públicos Federais).

O cerne da questão diz respeito ao direito de servidor em estágio probatório afastar-se, com ou sem remuneração, de seu cargo, para participar de curso de formação, com base em legislação federal.

Sobre o tema, estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas (Lei 1.399/1955):

Art. 116 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Diante da ausência de regulamentação municipal sobre o

assunto, plausível utilizar-se da analogia, já que o afastamento temporário em questão, para participar de curso de formação, é previsto no art. 20, §4º, da Lei 8.112/90.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (...)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Conforme a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Portanto, viola a garantia constitucional do livre acesso ao concurso público a falta de previsão na legislação municipal que assegure ao servidor, em estágio probatório, o afastamento, sem remuneração, para o fim de participar da última etapa do certame, consistente no curso de formação, principalmente considerando inexistir prejuízo financeiro à Administração. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

Servidor público. Afastamento, sem remuneração. Pretensão de que a Fazenda Estadual conceda licença sem remuneração para participação no curso de formação, decorrente de classificação em concurso público. Sentença concessiva da ordem. Irresignação da Fazenda Estadual. Não acolhimento. Aplicação analógica do art. 20, § 4º, da Lei Federal nº 8.112/90. Possibilidade. Força normativa da Constituição Federal (art. 37, inciso I) que assegura a efetividade do direito ao livre acesso ao concurso público. Precedentes. Sentença mantida. Apelo e remessa necessária não providos. **(Apelação / Remessa Necessária 1018558-38.2023.8.26.0053; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2024)**

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de Segurança. Pretensão do impetrante ao afastamento de seu cargo de Policial Militar do Estado de São Paulo, pelo período de 25/06/2023 a 31/08/2023, com prejuízo de sua remuneração, para que possa participar do curso de Formação da Polícia Civil do Distrito Federal. Admissibilidade. Aplicação analógica do art. 20, § 4º da Lei Federal nº 8.112/90. Precedentes. Sentença mantida. Reexame necessário não provido. **(Remessa Necessária Cível 1037574-75.2023.8.26.0053; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023)**

Portanto, presente direito límpido e puro, deve ser deferido o afastamento temporário do impetrante das funções, **com prejuízo da remuneração** e suspensão de seu estágio probatório, no período de 11 a 17/12/2023, para participação no Curso de Formação.

Diante o exposto, meu voto dava parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, para conceder, em parte, a segurança. Prevaleram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora (2º, 3º, 4º e 5º Juízes).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	28B3DE6A
5	9	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A029CF8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1055736-32.2023.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.